



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.725057/2013-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.803 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2017
Matéria INTEMPESTIVIDADE
Recorrente IRMAOS MUFFATO CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2008

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

É nula a decisão proferida com preterição do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para considerar nulo o Acórdão nº 12-64.453, em 03 de abril de 2014, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJ1 e determinar que o processo seja devolvido à primeira instância de julgamento, para análise do mérito.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata o processo de autos de infração de págs. 4.001/4.019, relativos ao ano-calendário 2008, no regime do lucro real trimestral que exigem: R\$3.418.119,16 de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo às infrações: 0001- Omissão de Receitas por Presunção Legal, Passivo Fictício, com fatos geradores em 31/12/2008; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, R\$1.230.522,90, reflexo da mesma infração; Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, incidência não-cumulativa, reflexo da mesma infração; Contribuição para o PIS, incidência não-cumulativa, R\$225.595,86, reflexo da mesma infração; todas infrações foram apenadas com multa de ofício 75%. Os procedimentos de fiscalização e as autuações estão descritos no Termo de Constatação Fiscal, págs. 3.922/3.937, acompanhado dos anexos de págs. 3.938/3.999.

2. Cientificado em 19/12/2013, pág. 4.024, o contribuinte apresentou impugnação de págs. 4.051/4.114, com os anexos de págs. 4.115/5.084 em 21/01/2014, e Aditamento à impugnação de págs. 4.032/4.050, em 23/01/2014, para suscitar preliminar de tempestividade; a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJ1, proferiu o Acórdão nº 12-64.453, em 03 de abril de 2014, págs. 8.792/8.795, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FECAL

Ano-calendário: 2008 I

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. VALIDADE.

E válida a intimação feita por via postal entregue ao domicílio tributário do sujeito passivo, não sendo necessário que a ciência do recebimento seja dada pessoalmente pela contribuinte ou seu representante legal.

DUPLA INTIMAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO DA PRIMEIRA.

Quando ocorrem duas intimações no processo, o prazo recursal conta-se da primeira, sob pena de o contribuinte se beneficiar com prazo maior que o previsto em lei para apresentação da impugnação.

DEFESA INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A impugnação ou manifestação de inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa, não comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito, porque dela não se toma conhecimento.

Impugnação Não Conhecida Sem Crédito em Litígio

3. O contribuinte cientificado em 10/04/2014, pág. 8.799, e apresentou Recurso Voluntário ao CARF, págs. 8.801/8.819, em 06/05/2014, a seguir resumido.

4. Descreve que os autos de infração lhe foram cientificados via e-CAC, considerado como disponibilizado ao contribuinte em 20/12/2013 (sexta-feira), iniciando a contagem do prazo de impugnação em 23/12/2013 (segunda-feira), encerrado em 21/01/2014, conforme documento acostado às folhas 4.021 e paralelamente a isso, recebeu, em sua portaria, cópia dos Autos de Infração em 19/12/2013 e à vista da ciência do lançamento via e-CAC, protocolizou a competente Impugnação Administrativa em 21/01/2014, usufruindo do prazo que a própria Administração assinalou.

5. Assevera que ocorreu duplicidade de intimações válidas e não pode ser apenada por ter observado prazo concedido pela RFN em meio de seu ambiente virtual.

6. Requer a nulidade da decisão da DRJ, por desrespeito à vinculação bilateral dos atos administrativos, e por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, devido

processo legal, oficialidade, publicidade, verdade material e ainda principalmente o da legalidade, que se reflete na Segurança Jurídica e na Certeza do Direito, e que sejam remetidos novamente estes autos para a instância anterior, para que julgamento justo profira, apreciando as razões de mérito apresentadas na peça impugnatória.

Voto

Conselheira Eva Maria Los Relatora

1 Da Tempestividade.

7. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com as posteriores alterações, estipula:

Dos Prazos

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

8. Lei 4.658 de 18 de Dezembro de 1962, do Estado do Paraná, determinava:

Súmula: Consagra a data de "19 de Dezembro" como feriado estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica consagrada a data de 19 de Dezembro como feriado estadual.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVÊRNO EM CURITIBA, em 18 de Dezembro de 1962."

Na data, comemora-se a Emancipação Política da Província do Paraná, ocorrida em 1853.

9. Mesmo assim, consta do Aviso de Recebimento - AR que foi entregue ao contribuinte, no seu domicílio tributário, em 19/12/2013.

10. fonte: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/11/trt-decide-que-19-de-dezembro-nao-e-feriado-civil-no-parana.html>

25/11/2015 11h18 - Atualizado em 25/11/2015 11h31

TRT decide que 19 de dezembro não é considerado feriado civil no Paraná

Neste dia, em 1853, o estado deixou de ser comarca de São Paulo. Debate sobre a existência ou não do feriado vem desde 2014.

O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) do Paraná decidiu que 19 de dezembro, dia da emancipação política do estado, não é feriado estadual. Em 1853, o estado deixou de ser comarca de São Paulo.

A decisão foi divulgada pelo Tribunal na terça-feira (24) e é uma resposta à ação civil pública movida pelo Sindicato dos Metalúrgicos da Grande Curitiba.

O intuito do sindicato era assegurar na Justiça o pagamento em dobro para os funcionários que trabalhassem no dia ou a liberação dos profissionais. Cabe recurso.

O debate se 19 de dezembro deveria ou não ser considerado feriado estadual vem desde 2014. O Ministério Público do Trabalho Paraná (MPT-PR) chegou a declarar que a data deveria ser considerada um feriado.

Até o fim do ano, era válida uma lei de 1962 que definia a data como o dia da emancipação política, porém, de acordo com o desembargador Sérgio Guimarães Sampaio, a redação não menciona a definição do feriado civil.
No fim do ano passado, a Assembleia Legislativa do Paraná (Alep) aprovou outra lei que deixou claro que a data não é feriado civil. Na avaliação do magistrado, a nova legislação pôs fim à discussão.

11. Fonte: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2014/12/assembleia-do-parana-derruba-feriado-civil-de-19-de-dezembro.html>

6/12/2014 18h54 - Atualizado em 16/12/2014 18h54

Assembléia do Paraná derruba feriado civil de 19 de dezembro

12. Em síntese, o dia 19 de dezembro era, oficialmente, feriado estadual no Paraná, até dezembro/2014, quando alteração na legislação declarou não ser feriado civil.

13. A entrega do AR foi em 19/12/2013 e a impugnação em 21/01/2014, ainda na vigência da Lei que foi revogada.

14. A DRJ avaliou que:

De fato, a autuada apresentou documento de fls. 4036 que seria a impressão da pesquisa do andamento processual, onde resta consignado que o prazo final para apresentação para impugnação seria 21/01/2014. Daí concluir que a data da ciência ocorreu após a ciência por via postal.

*Extrato de Processo - Situação Fiscal do Contribuinte - e-CAC
Contribuinte; 76.430.438/0001-71*

Processo- 10935.725057/2013-51

*Situação: NAO EXIGÍVEL - AGUARDANDO PRAZO - COM
PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO*

Prazo Final: 21/01/2014

*Localização: SEC CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRF-
CVL-PR*

15. À pág. 4.037, consta o extrato datado de 16/01/2014, que a Recorrente anexou.

16. Entendo que o extrato, aliado ao fato de que o dia 19 de dezembro era à época, considerado feriado estadual, justificam aceitar que a data da ciência pode ser entendida como sendo em 20/12/2013 (uma sexta-feira), ou seja, o primeiro dia de expediente normal seguinte, o que desloca o prazo final de entrega da impugnação para 21/01/2014, dela se devendo conhecer.

17. Estatuem os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (Grifou-se)

18. No caso, a declaração de intempestividade resulta no não conhecimento da impugnação apresentada, o que caracteriza cerceamento no direito de defesa do contribuinte, cabendo, por este motivo, declarar a nulidade do Acórdão proferido.

2 Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso voluntário e considerar nulo o Acórdão nº 12-64.453, em 03 de abril de 2014, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJ1 e determinar que o processo seja devolvido à primeira instância de julgamento, para análise do mérito.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los